



Equipário

Município de Santa Maria do Oeste

PROTOCOLO

FLS. 676

Processo: 172 / 2023

Requerente **MARCIANO ALBUQUERQUE DOS SANTOS** CNPJ: 33.020.478/0001-

Contato: **MARCIANO ALBUQUERQUE DOS SANTOS -**
csm@santamariacontabilidade.com.br

Telefone: **4236441478 - (42) 999338577**

Assunto: **CONTRARRAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: **PROCEDIMENTO LICITATORIO Nº 043/2023 SOB A MODALIDADE DE PREGAO PRESENCIAL Nº 026/2023**

Tempo Minimo **1** dias.

Tempo Maximo **15** dias.

Santa Maria do Oeste, 06 de Junho de 2023.

MARCIANO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Requerente

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO
OESTE-PR.**

Procedimento licitatório nº 043/2023, sob a modalidade de pregão presencial nº 026/2023, condicionado em ata de licitação nº 005/2023.

MARCIANO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.020.478/0001-32, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **IMPUGNAÇÃO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa **MARIA THERESA CONRADO** sob cnpj 44.437.603/0001-20, SEM DOCUMENTOS **ESSENCIAIS** HÁBEIS PARA HABILITAÇÃO, SENDO NECESSARIA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL POR INTERFERENCIA ANALOGICA AO ITEM 2.1 DO EDITAL, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. Síntese da demanda

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Santa Maria do Oeste-PR, Estado Do Paraná, promove licitação sob a modalidade de "pregão presencial", do tipo "Menor Preço Por Lote", OBJETIVANDO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, ÔNIBUS, CAMINHÕES, VANS E RETIFICA, PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE PR.

Na qual teve como vencedora a proposta apresentada pela empresa **MARIA THERESA CONRADO** sob cnpj 44.437.603/0001-20 no lote 05, a qual, não possui capacidade de operação conforme exigida em edital.

WhatsApp: (42) 998266369

Gmail: advcristiano.scibor@gmail.com

Rua João tomen, nº 97 – Jardim Tropical, Santa Maria do Oeste - PR

Cristiano Scibor

Assim, a empresa **MARCIANO ALBUQUERQUE DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.020.478/0001, apresentou o recurso administrativo, alegando que a empresa vencedora não poderia participar pois, *constou em ata que a empresa vencedora não possuía contrato social atualizado de acordo com o item 2.1 do edital, em completo desacordo com o que o mesmo estabelece.*

2.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO 2.1 - *Poderão participar da presente licitação, pessoas jurídicas, cujo ramo e atividade seja ou esteja ligado ao objeto desta licitação, estabelecidas no país, e que satisfaçam integralmente as condições deste edital.*

Protocolado o recurso a empresa **MARIA THERESA CONRADO**, apresentou contrarrazões ao recurso, alegando que o apego ao formalismo exagerado e injustificado é uma manifestação perniciososa da burocracia, que não resolve problemas cotidianos causam danos e frustram o interesse público além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade afetando assim o princípio da competitividade.

No parecer jurídico, foi reconhecido o recurso interposto, na qual concorda com o recurso, pois possui fundamento legal no artigo 41 da Lei de Licitações, mencionando que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital.

No entanto, reconheceu que a administração não pode ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis desnecessárias e ilegais, manifestando-se pela total inviabilidade jurídica do recurso.

II. DA INDISPONIBILIDADE DA LICITAÇÃO INTEGRAL

Desde o momento da realização do processo licitatório até o atual momento, não foi anexado a licitação no site de forma integral o que impossibilita a elaboração de recursos.

WhatsApp: (42) 998266369

Gmail: advcristiano.scibor@gmail.com

Rua João tomen, nº 97 – Jardim Tropical, Santa Maria do Oeste - PR

Gustavo Scibor

Desta forma, a falta do fornecimento dos documentos fere os princípios constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto na carta magna artigo 5º inc. LV.

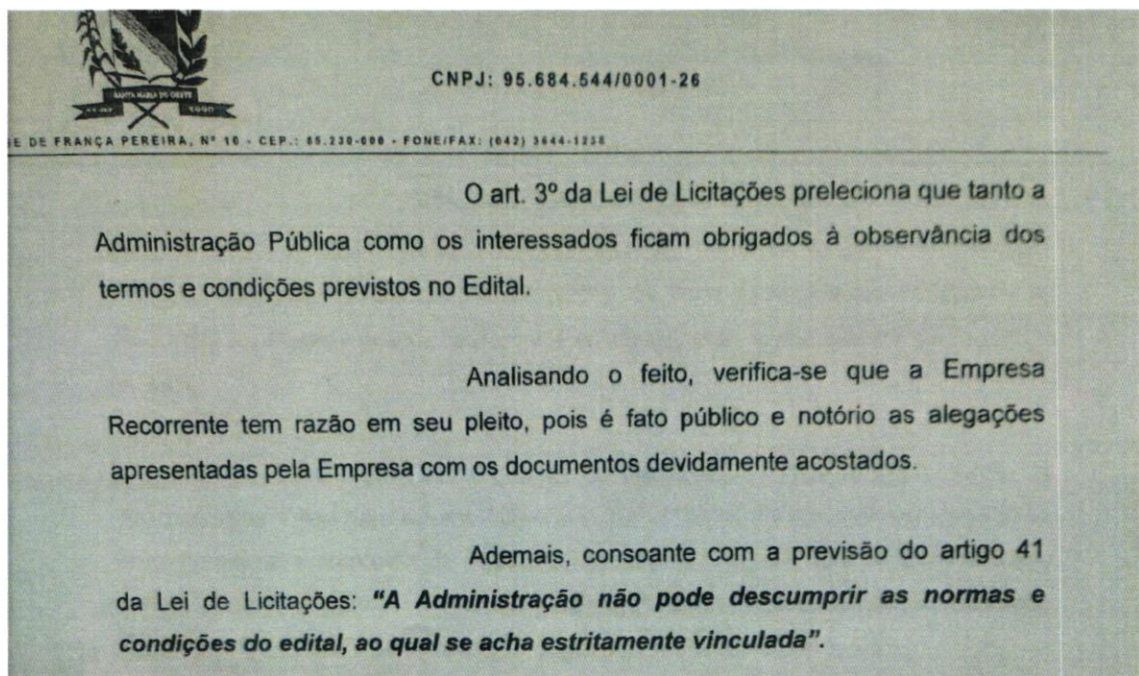
Desta forma requer que seja enviado a autoridade superior senhor prefeito municipal, para que seja fornecido todos os documentos no site de forma integral.

Caso não sendo acatado o presente pedido o licitante vai procurar a via judicial necessária para garantir seu direito e a lisura do processo através de mandado de segurança.

III. DO PARECER JURÍDICO

Cumpré destacar que o parecer jurídico é dubio pois fundamenta pela aceitação do recurso em todo seu escopo, fundamentando na lei de licitação em seu artigo 3º na qual menciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam abrigados aos termos e condições do edital.

Como também menciona que a administração não pode e condições previstas no edital como estabelece o artigo 41 da Lei de Licitações, como mostra as imagens a seguir



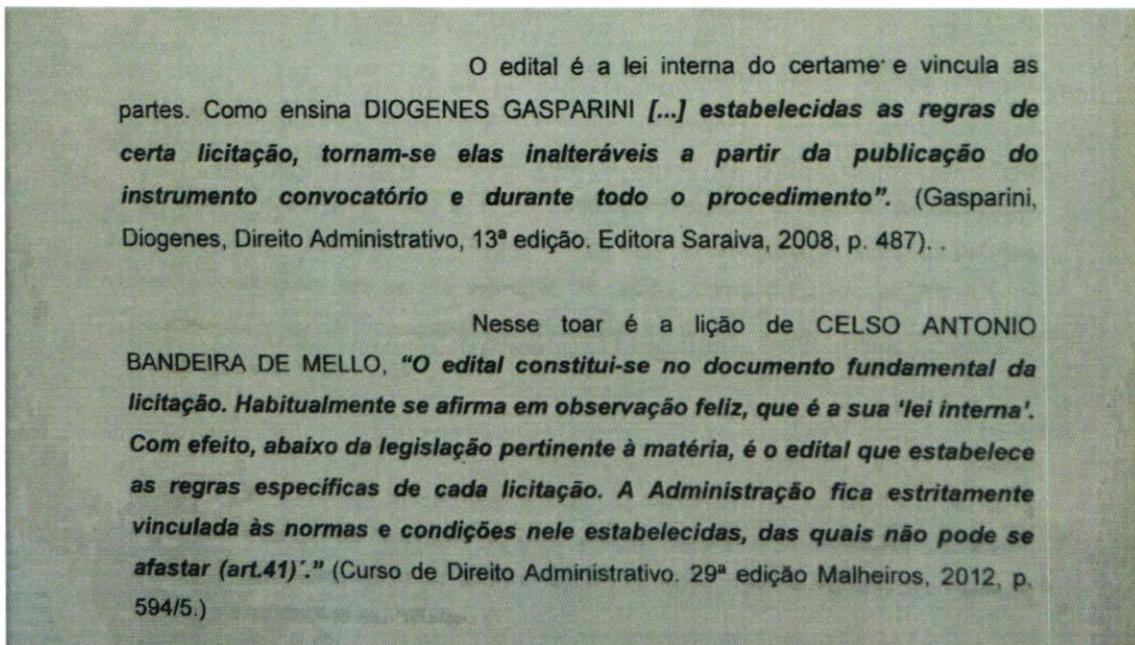
WhatsApp: (42) 998266369

Gmail: advcristiano.scibor@gmail.com

Rua João tomen, nº 97 – Jardim Tropical, Santa Maria do Oeste - PR

Cristiano Scibor

Fundamentando o seu entendimento, na mesma oportunidade ainda cita as obras dos autores DIOGENES GASPARINI e CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, na qual corrobora para o entendimento de que a vencedora não cumpriu os requisitos solicitados no edital, devendo ser desclassificada, como mostra a imagem a seguir:



No entanto, apesar de acatado o recurso e proferido o entendimento favorável ao recorrente, contradizendo todo o entendimento exposto, manifesta-se pela total inviabilidade jurídica do Recurso Administrativo.

Sendo assim, o parecer jurídico em dubio, na qual paira dúvidas sobre a presente decisão.

IV. DA APRESENTAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL PENDENTE DE ATUALIZAÇÃO E INTERFERENCIA ANALOGICA AO ITEM 2.1 DO EDITAL

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da **legalidade, igualdade, moralidade e eficiência**.

Sendo assim, o procedimento licitatório deve seguir as condições previstas no edital, na qual é a lei interna que vincular as partes, sendo que seu

Cristiano Scibor

descumprimento comprometeria a segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório.

Sendo assim as alegações de que as exigências são solicitadas no edital são inúteis desnecessárias e ilegais, não devem prosperar, pois as regras das licitações são claras e inalteráveis e devem ser seguidas sem margem para interpretação ou exceções a ponto de beneficiar apenas uma das partes no processo licitatório.

Desta forma o edital é bem claro sobre as condições de participação no processo licitatório, sendo que o seu descumprimento, afeta não só as empresas participantes, como também as empresas que deixaram de participar por não cumprir os requisitos mínimos.

Diante disso, é importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse, o direito de competir nos certames para aquisições de bens ou serviços por parte do Poder Público. Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº 8.666/93.

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preenchem os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

Portanto, a empresa *MARIA THERESA CONRADO* sob cnpj 44.437.603/0001-20, deixou de apresentar documento essencial solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de habilitá-la no certame.

No entanto empresa *MARIA THERESA CONRADO* em sua defesa alega que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, no entanto, a lei de licitações é clara ao mencionar que as a Administração não pode descumprir as normas previstas no edital, não havendo margem para interpretações, sendo assim a

WhatsApp: (42) 998266369

Gmail: advcristiano.scibor@gmail.com

Rua João tomen, nº 97 – Jardim Tropical, Santa Maria do Oeste - PR

Cristiano Scibor

administração fica estritamente vinculada as normas e condições nele estabelecidas.

III- DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA "MARIA THERESA CONRADO "

A priori, conforme se observa da fase de lances das propostas apresentadas pelos licitantes, *in casu*, a empresa **MARIA THERESA CONRADO** apresentou proposta vencedora com índice final de lance de 78,20% de descontos mínimos, em MO e PRO, ou seja, considerando o valor máximo disponível para mão de obra e peças de reposição originais **é de R\$: 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais)** aplicando o desconto mínimo vencedor sobriaria **R\$ 108.564,00 (cento e oito mil quinhentos e sessenta e quatro centavos)**, e para gastos com Peças de Reposição Originais **seria de R\$: 1.162.000,00 (um milhão cento e sessenta e dois reais)** aplicando o desconto mínimo vencedor sobriaria **R\$ 253.316,00 (duzentos e cinquenta e três mil trezentos e dezesseis reais)** considerando que é para 12 meses, são impraticáveis pelo mercado.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora **não pode ser considerada exequível**, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o

WhatsApp: (42) 998266369

Gmail: advcristiano.scibor@gmail.com

Rua João tomen, nº 97 – Jardim Tropical, Santa Maria do Oeste - PR

Cristiano Scibor

lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Ademais, os valores apresentados pelas outras empresas inclusive da autora se quer constaram em ata, para realizar uma média entre os valores apresentados.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a **Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Santa Maria do Oeste, o que em não sendo corrigido merece ser levado as autoridades competentes para apuração do ato praticado por essa comissão e pregoeiro.**

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da **eficiência**, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato

WhatsApp: (42) 998266369

Gmail: advcristiano.scibor@gmail.com

Rua João tomen, nº 97 – Jardim Tropical, Santa Maria do Oeste - PR

Cristiano Scibor

administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever, são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhes são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade

WhatsApp: (42) 998266369

Gmail: advcristiano.scibor@gmail.com

Rua João tomen, nº 97 – Jardim Tropical, Santa Maria do Oeste - PR

Cristiano Scibor

com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, *in verbis*:

I Art. 48. Serão desclassificadas: - as propostas que não atendam às exigências; do ato convocatório da licitação;

- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
(grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, **atendendo perfeitamente às exigências do Edital.**

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, **de sua inexequibilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório.**

WhatsApp: (42) 998266369

Gmail: advcristiano.scibor@gmail.com

Rua João tomen, nº 97 – Jardim Tropical, Santa Maria do Oeste - PR

Cristiano Scibor

A Lei de Licitações é muita clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.(...)

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores quepresumem-se inexeqüíveis.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010,p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655*);

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela

WhatsApp: (42) 998266369

Gmail: advcristiano.scibor@gmail.com

Rua João tomen, nº 97 – Jardim Tropical, Santa Maria do Oeste - PR

Cristiano Scibor

Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: **“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”**

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

V- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que habilitada a empresa **MARIA THERESA CONRADO**

WhatsApp: (42) 998266369

Gmail: advcristiano.scibor@gmail.com

Rua João tomen, nº 97 – Jardim Tropical, Santa Maria do Oeste - PR

Cristiano Scibor

sob cnpj 44.437.603/0001-20 e como vencedora no lote 5, reconheça sua proposta como manifestamente inabilitada;;

2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à **autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, e conseqüentemente seja analisada a proposta consolidada pela segunda Empresa Classificada.
3. Requer este doutor procurador sua intimação em todos os atos praticados no processo licitatório nº 043/2023.
4. Ademais requer que seja anexado a licitação no site de forma integral.

Nesses Termos, pede deferimento

Cristiano Scibor
CRISTIANO SCIBOR

ADVOGADO OAB/PR sob nº 112.831

MARCIANO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Empresa